ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7204

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 22/01/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 036/2008. (RETIRADO). Dispõe sobre normas para a instalação de circos ou parques de diversão, no perímetro urbano do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 14

Espécie: PL
Categoria: Vereador
Cx: 27.5
Ordem: 37
nº fls: 12

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 036 /2008

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Dispõe Normas para Instalação de Circos ou Parques de Diversões no Perímetro Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em – 22/01/2008**
Comissão Legislação e Justiça
3 -
4 - VISTAS POR 3 DIAS em. 27.03.2008
5 - RETIRADA DE TRAMITAÇÃO EM
6 - 03.04.2008
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Ao Comissão 22/01/08

Projeto de Lei nº 036 /2008

Dispõe normas para a instalação de circos ou parques de diversões no perímetro urbano do município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º- Os circos ou parques de diversões somente poderão se instalar, no município de Montes Claros, em terrenos situados à distância mínima de 500 (quinhentos) metros das escolas e hospitais;

Parágrafo único: Os circos, portadores de animais considerados perigosos, somente poderão se instalar em terrenos situados à distância mínima de 500(quinhentos) metros das residências ou escolas e que contenham infra-estrutura suficiente à segurança da platéia, vizinhança e da população.

Art.2º-O alvará de funcionamento, expedido pelo Poder Executivo Municipal, somente poderá ser concedido após constatação do estabelecido por esta lei;

Art.3º- Caberá a órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 09 de janeiro de 2008.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO
Vereadora

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
11/01/2008
HORA: 13:45
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2008
PRESIDENTE

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 036/2008 QUE "Dispõe sobre normas para instalação de circos ou parques de diversões no perímetro urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências", de autoria da vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim disciplinar as normas para instalação de circos e parques de diversão no Município de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto

Assim sendo, por não se vislumbrar nenhum vício de iniciativa e/ou ilegalidade no referido projeto, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de fevereiro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 036 /2008

AUTOR: Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Dispõe sobre Normas para Instalação de Circos e Parques de Diversões no Perímetro Urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/01/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/01/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora se examina, estabelece normas de instalação de circos e parques de diversão, dispondo nos arts. 1° e 2° que os circos e parques de diversões somente poderão se instalar a uma distância de 500 (quinhentos) metros de residências, escolas e hospitais.

Estabelece ainda normas para expedição do alvará de funcionamento e para fiscalização observando as disposições previstas.

Convém ressaltar, que a Lei 1.091 de 23/07/1976, art. 80 § 4° (Código de Posturas do Município), dispõe sobre a fiscalização de teatros, circos ou salas de espetáculos, a saber:

> " Art. 80 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.
>
> § 4° Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura."

Não obstante, para esclarecer o fato de os circos, que portarem animais perigosos, serem instalados à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de residências e escolas contraria algum direito dos proprietários desses estabelecimentos, a Comissão encaminhou o projeto à JN&C Assessoria Especializada, que em consulta nº 006/2008 sobre o assunto, (Parecer em anexo), conclui que:

> "Contudo, destaca-se que, em conformidade com os princípios da Carta Magna brasileira, o direito de propriedade não ilimitado e é passível de restrições para atender à sua função social e garantir a adequada convivência e segurança na sociedade, razão pela qual não há que se falar em ofensa a direito dos proprietários de circo ou parques nem dos munícipes."

Sendo assim, esta Comissão entende que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do Município legislar sobre questões de interesse local, portanto, diante dos esclarecimentos, verifica que o respectivo Projeto de Lei, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2008.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente: Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator: Ver.Ademar de Barros Bicalho: _____

Av. do Contorno, nº 8.000 - 18º andar - Santo Agostinho
CEP: 30.110-932 - Belo Horizonte/MG
Telefax: (31) 3337-9105

FAX

Fax: (...)

De: Eliane Gonçalves dos Reis

Para: Câmara Municipal de Montes Claros – Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A/C: Sr. Antônio Silveira de Sá

Número de páginas: 9 (nove)

Quarta-feira, 26 de março de 2008.

Sr. Antônio,

Em atenção à consulta sobre a legalidade, constitucionalidade e iniciativa do Projeto de Lei nº 036/2008, referente à instalação de circos e parques de diversão no perímetro urbano, envio-lhe nosso parecer.

Sendo o que nos cumpre no momento, renovamos votos da mais alta estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Eliane Gonçalves dos Reis/Renata Miranda

JN&C

PARECER

(Consulta nº. 006/2008)

"Normas de instalação de circos ou parques de diversão no perímetro urbano - Constitucionalidade - Direito de Propriedade - Função social da propriedade - Considerações."

I – RELATÓRIO

A ***CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS***, na pessoa de seu Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, *Antônio Silveira de Sá,* submete à análise e parecer desta Consultoria questão relacionada à legalidade, constitucionalidade e iniciativa do seguinte projeto de lei:

> ***"Projeto de Lei nº. 036/2008***
> ***Matéria: Dispõe normas para a instalação de circos ou parques de diversões no perímetro urbano do município de Montes Claros e dá outras providências."***

O Consulente solicita que sejam satisfeitos os seguintes questionamentos:

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18º e 20º andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br

JN&C

"1) O projeto é legal e constitucional quanto à iniciativa e a matéria?
2) Quanto ao fato de os circos, que portarem animais perigosos, serem instalados à distância mínima de 500 (quinhentos) metros de residências e escolas contraria algum direito dos proprietários desses estabelecimentos, que torne o projeto ilegal e/ou inconstitucional?"

Assim, atendendo à solicitação supra, passa-se a examinar o projeto de lei supracitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. De início, cumpre assinalar que o projeto de lei em comento refere-se a normas para instalação de circos ou parques de diversão em área urbana: típico ato de organização do espaço urbano. Trata-se de elaboração de regras cuja competência foi expressamente atribuída pela Constituição da República ao ente municipal. Veja-se:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
(...)"

1.1. A Lei Orgânica do Município de Montes Claros, em consonância com o texto Magno, esclarece que a competência para legislar sobre tal matéria é do Poder Legislativo Municipal:

"Art. 39 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18º e 20º andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br

JN&C

(...)
XVII- estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento."

1.2. Assim, o poder público, com a finalidade de planejar e desenvolver o espaço, sua ocupação e uso na cidade, deve elaborar normas de zoneamento urbano, para conjugar o resultado dos diversos agentes urbanos (sociais, econômicos e político-institucionais). Depreende-se que o esforço legislativo em questão fundamenta-se em medida estruturante e transformadora do espaço urbano, como estratégia adequada e necessária para garantir a convivência e a segurança na sociedade.

1.3. Não há na Lei Orgânica Municipal nem no Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros dispositivo resguardando a iniciativa exclusiva de leis com este conteúdo ao Poder Executivo, o que descaracteriza eventual vício de iniciativa, em termos da Constituição.

2. Há que se analisar, também, se o conteúdo normativo do projeto de lei não prejudica o direito de propriedade e prima pela função social da propriedade, conceitos sobre os quais se passa a discorrer.

2.1. Oportuno destacar, em primeiro lugar, no que tange à existência de possíveis contrariedades aos direitos dos proprietários, que é inviável emitir posicionamento judicioso, tendo em vista que não foi enviada a esta Consultoria legislação municipal referente ao tema abordado neste parecer.

2.2. Em que pese a restrição de acesso à legislação municipal e a impossibilidade de fazer qualquer remissão às leis da Municipalidade, esclarece-se que serão feitas considerações baseadas em preceitos constitucionais e administrativos

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18º e 20º andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br

JN&C

pertinentes à interferência do poder público na liberdade do particular e no uso da propriedade privada.

3. Primeiramente, saliente-se que o direito de propriedade encontra sua definição no art. 1228 do CC, como *"a faculdade de usar, gozar e dispor de uma coisa e de reavê-la de quem quer que a injustamente a possua ou detenha"*. A propriedade é, portanto, um direito: a) complexo, porque forma-se a partir de quatro faculdades diferentes: uso, gozo, disposição e reivindicação; b) quase absoluto, porque concede ao titular a maior soma de poderes possíveis sobre uma coisa (mas não ilimitadamente); c) exclusivo (art. 1231, CC), porque uma pessoa exclui a propriedade de todos os demais (exceto quando se tratar de condomínio); d) perpétuo, porque dura indefinidamente no tempo e necessariamente a propriedade não se perde pelo uso (excetua-se a usucapião) e e) é também um direito elástico, porque o proprietário pode ceder temporariamente a um terceiro algumas faculdades do direito de propriedade e posteriormente essas faculdades podem voltar às suas mãos.

3.1. Contudo, observa-se que não existe um direito de propriedade tido como absoluto ou intangível. Pelo contrário, presenciam-se cada vez mais limitações ao exercício do direito de propriedade, o que demonstra a evolução deste instituto do sentido individual para o social.

4. Vale ressaltar que a propriedade, embora seja um direito fundamental (art. 5°, XXII, CF), constitui também princípio da ordem econômica (art. 170, II, CF) e deve atender a sua função social (art. 5°, XXIII, CF).

4.1. Ensina Kildare Gonçalves Carvalho que:

> ***"(...) a função social da propriedade vai além das limitações que lhe são impostas e benefício de vizinhos, previstas no***

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18° e 20° andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br

JN&C

> ***Código Civil, pois que elas visam ao benefício da comunidade, do bem comum, do interesse social.***
> ***(...)***
> ***A função social da propriedade urbana vem qualificada pela própria Constituição, ao estabelecer, no Poder de Polícia é a faculdade que possui o Município para condicionar e 2º do artigo 182, que 'a propriedade urbana compre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor'."*** (Carvalho, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição e Direito Constitucional Positivo*, Editora Del Rey, 13ªed., 2007, p. 632/633).

4.2. Verifica-se que a preocupação em dar à propriedade, mesmo que privada, uma destinação mais vinculada ao benefício coletivo não se faz presente apenas em relação à produtividade, embora seja inegável que a economia tem papel fundamental na busca de uma existência mais digna para todos. Porém, a questão da função social da propriedade é bem maior do que está disciplinado no nosso ordenamento jurídico, englobando todo e qualquer esforço que busque a utilização adequada da propriedade, sem que isso obstrua o regular exercício do direito do proprietário sobre o seu bem.

5. Assim, há limitações ao exercício do direito de propriedade, sendo que sua instituição pode ser realizada por lei ou contrato. Aliás, na própria Constituição da República está previsto o direito de desapropriação por parte da União, dos Estados e Municípios, a ocupação temporária de bem e a imposição de tributos pelo Poder Público (como, por exemplo, IPTU, ITR).

5.1. Na senda dos limites legais, o poder público pode, por exemplo, proibir a construção de andares acima de uma determinada altura, ordenar que sejam preservadas as fachadas de casas históricas ou que se construa a uma determinada distância dos meio-fios das ruas, etc. Tudo para que o estudo da propriedade saia da esfera do direito privado e passe a constituir parte do direito

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18º e 20º andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br

público, *"submetendo-se a regime jurídico derrogatório e exorbitante do direito comum"*[1]

5.2. Salienta José Cretella Júnior:

> ***"Ao passo que o direito civil de propriedade confere ao titular cem por cento, vamos dizer, do 'jus utendi', 'fruendi et abutendi', o direito público da propriedade, que considera o bem dentro de um conjunto maior, vai reduzindo o quantum daquela fruição, porque observa a totalidade dos direitos de propriedade bem como a necessidade pública, a titularidade pública e o interesse social"*** (Cretella Júnior. José. *Revista de Direito Administrativo*, 112, p.51).

6. É preciso observar que para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais, como o da função social da propriedade, o Município precisa regulamentar o uso da propriedade por meio de lei e outros atos normativos, se necessários.

6.1. É o que ocorre no caso em comento em que a Municipalidade, buscando organizar o espaço urbano e garantir a segurança nas áreas residenciais e próximas às escolas, convenciona uma distância mínima para instalação de circos e parques de diversão. Ademais, exigem-se condições mínimas de funcionamento para que o lazer e o entretenimento, produzidos por estes estabelecimentos, não se tornem foco de inúmeros transtornos coletivos e lesivos ao interesse público subseqüentemente.

6.2. Desta forma, demonstra-se correto o projeto de lei em análise, constatando-se que esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *verbis:*

[1] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ªed., 2007, p.110.

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18º e 20º andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br

JN&C

"Limitação administrativa - Imposição, pelo Poder Público, a proprietários indeterminados de obrigações positivas, negativas ou permissivas, com o condicionamento da propriedade privada. As limitações administrativas ao uso da propriedade particular podem vir expressas em lei ou em atos administrativos de caráter geral.(...) Apelo conhecido e improvido". (TJMG – Apelação Civil nº. 1.0000.00.048061-6/000 - Relator: Desembargador Cláudio Costa – DJ:16/06/2005)

"AÇÃO ORDINÁRIA - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESTRIÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. O direito à indenização decorrente das limitações administrativas somente se justifica se comprovada a restrição aos poderes inerentes a propriedade privada. Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso." (TJMG – Apelação Civil nº. 1.0702.03.041201-0/001 - Relator: Desembargador Kidare Carvalho – DJ:06/09/2007)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei nº. 036/2008, que se refere à instalação de circos e parques no perímetro urbano do Município de Montes Claros é constitucional, já que é da sua consistência organizar o espaço urbano, seu uso e assegurar eficaz convivência e segurança na sociedade.

Enfrentando objetivamente as indagações apostas, conclui-se que:

1) Conforme explicitado ao longo deste parecer, o projeto de lei é legal e constitucional, tanto quanto à matéria, como quanto à iniciativa por respeitar os preceitos constitucionais e estar autorizado pela Lei Orgânica Municipal.

Av. Contorno, 8.000 - Ed. Wall Street - 18º e 20º andares - Santo Agostinho - CEP 30110 120 - Belo Horizonte - MG
Telefax (31) 3337-9105 - e-mail: jnc@jnc-adv.com.br